



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**  
**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 15/2020**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 15/2020, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, acrescenta os arts. 54-A e 108-A, na Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de maio de 2020. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

O processo legislativo foi encaminhado à Procuradoria Geral para fins de parecer, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 036/2020, exarado pelo Procurador Geral da Casa, opinando pelo prosseguimento da matéria.

Retornando então o processo legislativo a este Relator, passo então a relatar a matéria e exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

### **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS:**

A iniciativa da matéria tem seu pressuposto legal no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.

Matérias que tratam de servidores públicos do Poder Executivo ou do próprio Município de Nova Venécia, devem emanar do Chefe do Poder Executivo, como sendo o único agente revestido de competência ou legitimidade para propor o projeto.

No caso em questão, a iniciativa vem a observar as regras do processo legislativo, estando em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida.

Tratando de matéria pertinente a direitos ou deveres de servidor público municipal, deve ser cuidado na forma de lei específica ou prevista no estatuto (no caso estatuto do magistério), de competência do ente federado local, pela autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

O Município possui autonomia para se organizar, ou seja, editar as leis que lhe são pertinentes, inclusive para estabelecer o próprio estatuto ou regime jurídico dos servidores ou disciplinar direitos ou deveres mediante lei ordinária, características do regime jurídico estatutário, em cumprimento ao disposto no art. 39, *caput*, da Carta Republicana.

No que pertine a servidores públicos, a Emenda Constitucional nº 19/98, alterou a redação do *caput* do art. 39, com o seguinte texto;

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados p pelos respectivos Poderes.*

Ocorre que, por força da ADI nº 2.135, a alteração do *caput* do art. 39 pela Emenda Constitucional nº 19/98 teve sua aplicação suspensa, em caráter de liminar, vindo posteriormente a ser definitivamente decidida a situação pelo STF, o que trouxe à vigência novamente a redação anterior, cujo texto é o seguinte:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Com o restabelecimento da redação do *caput* do art. 39, em face da ADI nº 2.135, coube assim ao Município optar por um regime jurídico único para os seus servidores, o que foi estabelecido o regime estatutário. Em nosso Município, como na quase totalidade dos municípios brasileiros, a opção foi pelo regime estatutário. Contudo, o regime deve ser único, não podendo haver dois regimes.

Portanto, como o Município optou pelo regime estatutário, as regras pertinentes a direitos e deveres dos servidores públicos (no caso específico na área do magistério) deverão estar previstas na lei estatutária local ou lei específica que cuide de assunto relacionado a servidor, e não em contratos ou normas regidas pela CLT. O Município possui servidores públicos e não empregados públicos.

O processo legislativo municipal, seguindo simetricamente as normas afins do texto magno, compreende, dentre as espécies normativas, a lei ordinária, inclusive, devendo ser observado também o princípio da reserva legal, cuja previsão é expressa na Carta Republicana.

O princípio da reserva legal, pode ser entendido também como os casos em que a Constituição Federal estabelece expressamente os assuntos que serão cuidados por lei, como no caso previsto no art. 61, § 1º, inciso II, “c”, quando o assunto é servidor público, e, no caso do Município, o art. 44, § 1º, inciso II, “c”, no caso simétrico.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

Vê-se, portanto, que estão sendo cumpridas as regras do processo legislativo, como a iniciativa reservada e as devidas apreciações e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Município, de manifesta constitucionalidade ou legalidade.

A matéria foi submetida ao exame da Procuradoria Geral desta Casa, tendo sido exarado o Parecer Jurídico pelo prosseguimento da matéria nas demais fases do processo legislativo, ficando assim caracterizado no parecer a constitucionalidade e legalidade da proposição em análise.

Como se trata de inserção de dispositivos à Lei nº 2.022/944 (Estatuto do Magistério), em que há alteração ou adequação de carga horária e a correspondente remuneração pelo quadro de carga horária, devem ser observados requisitos contidos na Lei Complementar nº 101, no que pertine a despesas com pessoal, consoante os arts. 16 e 17 da citada lei complementar.

Sobre as normas da Lei Complementar nº 101/2000, reproduzimos na íntegra *ipsis litteris* os arts. 15, 16 e 17:

***Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 1º** *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

**§ 2º** *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

**§ 3º** *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 4º** *As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

**§ 1º** *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

**§ 2º** *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

**§ 3º** *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de compatibilidades com as leis do PPA, LDO e orçamentária, em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A matéria, portanto, encontra-se compatível com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, conforme inclusive declaração do ordenador de despesas da previsão de dotações orçamentárias para fazer face às despesas e da compatibilidade com as demais normas orçamentárias previstas no art. 165, inciso I, II e III, da CF de 88.

Podemos ainda acrescentar parte do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, como segue:

*“A Organização Curricular do Ensino Fundamental Séries/Ano Iniciais exige uma carga horária para além das 25 (vinte e cinco) horas do regime de classe, em casos específicos nas unidades escolares Multisseriadas do Campo. O difícil acesso para professores dificulta assumirem uma aula de arte, duas aulas de inglês e duas de educação física. Para o caso destas disciplinas o número reduzido de aulas semanais por escola, torna em muitos casos inviáveis financeiramente ao profissional contratar o serviço, devido ao traslado entre uma escola e outra e localização da residência profissional.*

*O exercício da função Técnico Pedagógico tem suas atribuições orientar, monitorar, corrigir documentos, registrar fatos, fiscalizar e inspecionar as ações da Secretaria Municipal de Educação e de todas as Unidades Escolares, de maneira geral. Motivos estes que exigem o deslocamento destes profissionais a todas as Unidades Escolares de Ensino Infantil (Públicas e Privadas) localizadas no município e as Unidades Escolares existentes. A permanência desses profissionais por um período de oito horas diárias é necessária, para melhor otimizar os serviços.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

*Diante destas rápidas considerações, e, cientes de que o projeto de lei ora apresentado está em consonância com a legislação atinente ao tema, **requeremos** o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição tal como redigida, permitindo assim ao poder executivo executá-la e proporcionar melhores condições de atender ao interesse público.”*

Torna-se evidente a oportuna necessidade de se promover a inserção dos dispositivos citados no texto à Lei nº 2.022/94, em que podemos visualizar também todos os elementos necessários para fins de sua apreciação e deliberação neste colegiado.

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44, § 1º, II, “c” da Lei Orgânica do Município, seguindo ao princípio extensível previsto no texto do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, tratando de matéria pertinente à determinada categoria de servidores públicos municipais.

O possui, segundo o art. 18, *caput*, da Constituição Federal, possui autonomia político administrativa, ou seja, detém a capacidade de autogovernar, auto-administrar e de editar suas próprias leis, de acordo com o rol de competências constitucionalmente previstas.

Tratando-se de matéria de regime jurídico, consoante a Lei nº 2.022/94, como o Município adotou o regime jurídico estatutário, as regras sobre direitos e deveres dos servidores públicos deverão estar disciplinadas em lei ordinária, obediente assim ao princípio da reserva legal.

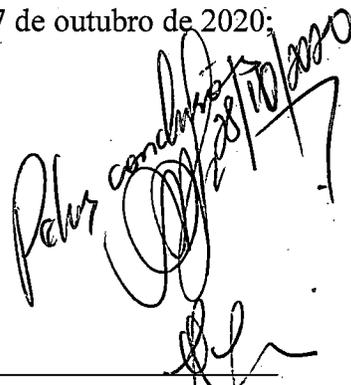
O parecer jurídico já suscitado no texto do parecer é salutar, apontando assim pela legalidade e constitucionalidade da proposição, devendo assim prosperar nas demais do processo legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2020.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de outubro de 2020;  
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (SOLIDARIEDADE)**  
Relator – Membro da CLJRF

  
Pela comissão  
de  
assessoria



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2020**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 15/2020 acrescenta os arts. 54-A e 108-A, na Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (Solidariedade)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Jocimar de Oliveira Silva (Solidariedade) às folhas. 21 a 26, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de outubro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 15/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de outubro de 2020;  
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (Solidariedade)**  
Membro da CLJRF - Relator



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER DA RELATORA**  
**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 15/2020**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 15/2020 que acrescenta os arts. 54-A e 108-A, na Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de maio de 2020. Em seguida, foi encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 79, para a emissão do parecer técnico.

Instado a se manifestar, o Procurador Geral desta Casa de Leis emitiu o parecer jurídico nº 15/2020 (fls. 18/19) favorável à tramitação da proposição.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por sua vez, acolheu o parecer do relator da matéria, pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, sendo que, na condição de presidente, reservei-me para relatá-la, nos termos do art. 70. Assim, segue a emissão do parecer técnico conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***



### **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS:**

A propositura em análise versa sobre a alteração no Estatuto do Magistério Municipal, Lei nº 2.022/1994, cujo objetivo é possibilitar que profissionais do magistério em designação temporária possam também desenvolver suas atividades por meio de carga horária especial.

Conforme se observa, até então, o Estatuto do Magistério prevê em seu art. 54 que apenas servidores efetivos e que não acumulam cargos, detêm a possibilidade de atuar em carga horária especial:

*Art. 54 A carga horária especial caracterizada como exercício temporário de atividades de magistério, de excepcional interesse do ensino, será atribuída ao profissional em função de docência, efetivo, que não acumule cargos.*

Outrossim, a propositura visa conceder também ao servidor detentor de cargo técnico em designação temporária dentro dos quadros do magistério a possibilidade de extensão de carga horária.

Conforme a mensagem do Chefe do Poder Executivo, a alteração visa suprir a demanda de profissionais em casos específicos, como as escolas do campo, em que devido à carga horária para determinadas matérias, não há oferta de profissionais:

*“A Organização Curricular do Ensino Fundamental Séries/Ano Iniciais exige uma carga horária para além das 25 (vinte e cinco) horas do regime de classe, em casos específicos nas unidades escolares Multisseriadas do Campo. O difícil acesso para professores dificulta assumirem uma aula de arte, duas aulas de inglês e duas de educação física. Para o caso destas disciplinas o número reduzido de aulas semanais por escola, torna em muitos casos inviáveis financeiramente ao profissional contratar o serviço, devido ao traslado entre uma escola e outra e localização da residência profissional.*

*O exercício da função Técnico Pedagógico tem suas atribuições orientar, monitorar, corrigir documentos, registrar fatos, fiscalizar e inspecionar as ações da Secretaria Municipal de Educação e de todas as Unidades Escolares, de maneira geral. Motivos estes que exigem o deslocamento destes profissionais a todas as Unidades Escolares de Ensino Infantil (Públicas e Privadas) localizadas no município e as Unidades Escolares existentes. A permanência desses profissionais por um período de oito horas diárias é necessária, para melhor otimizar os serviços.*

*Diante destas rápidas considerações, e, cientes de que o projeto de lei ora apresentado está em consonância com a legislação atinente ao tema, **requeremos** o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura tal como redigida, permitindo assim ao poder executivo executá-la e proporcionar melhores condições de atender ao interesse público.”*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Assim, diante de tais considerações, resta devidamente demonstrado que a abertura da possibilidade de cumprimento de carga horária especial por profissionais da educação em regime de designação temporária vai possibilitar o preenchimento das vagas eventualmente existentes, principalmente nas escolas do campo, atendendo assim, ao interesse público resguardado.

**III – CONCLUSÃO DA RELATORA:**

Diante de todo o exposto, e ainda, com base no parecer jurídico nº 36/2020, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2020.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de novembro de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Relatora – Presidente da CESA

*Polas conclusões*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2020**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 15/2020: acrescenta os arts. 54-A e 108-A, na Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM)

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM) às folhas. 32 a 34, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 4 de novembro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

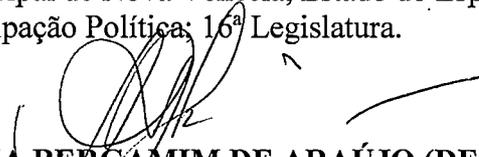


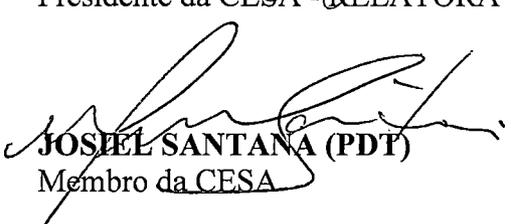
**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 15/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de novembro de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CESA - RELATORA

  
**JOSIEL SANTANA (PDT)**  
Membro da CESA



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2020**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 15/2020, que acrescenta os arts. 54-A e 108-A, na Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de maio de 2020, sendo posteriormente distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara para a emissão dos pareceres técnicos, na forma do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Às fls. 18/19 consta o parecer jurídico nº 36/2020 no qual o Procurador Geral desta Casa de Leis manifestou-se favorável à tramitação da propositura.

Por sua vez, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Educação, Saúde e Assistência emitiram pareceres pela aprovação da proposição, conforme se observa às fls. 28/29 e fls. 36/37, respectivamente.

Por fim, os autos foram distribuídos a esta comissão, cabendo ao relator emitir o parecer técnico conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



### II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Quanto à matéria em análise, observa-se que visa possibilitar que servidores que ocupem cargos em designação temporária dentro dos quadros do magistério, na função de docência ou técnica, poderão trabalhar também em regime de carga horária especial, observadas algumas hipóteses legalmente previstas. Portanto, trata-se de matéria que refletirá em despesa com pessoal.

Desta feita, a Lei Complementar nº 101/2000, prevê em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, o seguinte:

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

*§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

Assim sendo, dentre as ações planejadas, em relação à despesa com pessoal, o Poder Executivo deve se atentar principalmente ao disposto nos artigos 15, 16 e 17, da LC 101/2000, os quais preveem o seguinte:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Da leitura dos dispositivos acima, nota-se nos autos do processo legislativo a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de compatibilidades com as leis do PPA, LDO e orçamentária, em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



A matéria, portanto, encontra-se compatível com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, conforme declaração do ordenador de despesas da previsão de dotações orçamentárias para fazer face às despesas e da compatibilidade com as demais normas orçamentárias previstas no art. 165, inciso I, II e III, da CF de 88.

Diante do relatório apresentado sobre o impacto orçamentário e financeiro, é evidente que não ocasionará qualquer distúrbio ao Município, de fácil absorção e sem comprometer outros programas já estabelecidos nas normas do PPA e demais normas orçamentárias e financeiras.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, observa-se que, de acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro juntada aos autos, as despesas originárias da propositura são absorvíveis e sem impacto significativo pelo órgão orçamentário e financeiro do Município. Desta feita, e, com base no parecer jurídico nº 36/2020, conclui-se que a matéria deve prosperar nas demais fases do processo legislativo.

É O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de novembro de 2020;  
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)**  
RELATOR – Presidente da CFO

PELAS EMENDAS E SUGESTÕES



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE Nº 15/2020**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 15/2020: acrescenta os arts. 54-A e 108-A, na Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (REDE)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (REDE), às folhas 41 a 44, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 18 de novembro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de novembro de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)**  
Presidente da CFO

**JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)**  
Vice-Presidente da CFO